



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTO N° 001/2022, DE 09 DE MARÇO DE 2022 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003/2022 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.

#### I – Relatório.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar Substituto nº 001/2022, de 09 de março de 2022 do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 de 24 de fevereiro de 2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Raimundo Lacerda Filho, que em sua Ementa assim preceitua: **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL nº 479, DE 26 DE ABRIL DE 2007 E DA LEI COMPLEMENTAR nº 096/2022, DE 20 DE JANEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

#### II – Análise.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário originário do Gabinete do Prefeito Municipal, que tem por objeto corrigir erros de digitação que só foram constatados após a promulgação da Lei Complementar nº 096/2022, de 20 de janeiro de 2022, com o intuito de possibilitar a correta aplicação da legislação, conforme se detalha:

Nos §§ 4º e 5º, do art. 10 houve mudança na indicação do caput do §2º deste artigo para o do caput do §3º, uma vez que este é o dispositivo correto a ser indicado.

Os arts. 17, 18, 19 e 20 tiveram correções na indicação da data da Lei Municipal nº 479 de 26 de abril de 2007, onde constava “28 de abril de 2007” para a constar “26 de abril de 2007”.

O art. 112, caput, da lei Municipal nº 479 de 26 de abril de 2007, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 096/2022, de 20 de janeiro de 2022, mudou-se a previsão de aplicação das alíquotas de contribuição do inativo sobre a totalidade do benefício para prever que as referidas alíquotas terão aplicação progressiva, de forma gradual e cumulativa sobre cada parâmetro (base de cálculo) indicado no §1º do referido artigo. Isso quer dizer que em vez de a alíquota ser aplicada sobre a quantia total dos proventos recebidos pelo aposentado ou pensionista, ela será aplicada apenas sobre aquilo que esteja previsto como parâmetro de forma cumulativa e não substitutiva, logo, como exemplo, um aposentado com benefício de R\$ 4.000,00 em vez de contribuir com R\$ 240,00 (6% sobre a totalidade de seu benefício), irá contribuir com R\$ 146,40 (isento até R\$ 1.212,00, inciso I; 5% de R\$ 2.088,00 - parâmetro entre R\$ 1.212,01 a R\$ 3.299,99, inciso II; mais 6% de R\$ 700,00 - parâmetro de R\$ 3.300,00 a R\$ 4.000,00, inciso III).



Que fique claro, o conceito de cumulatividade das alíquotas nada mais é que a sua aplicação gradual, sendo cada alíquota aplicada no respectivo quadrante (parâmetro, base de cálculo) do que compõem os proventos do beneficiário, tal qual demonstrado no exemplo acima exarado.

No inciso I, do § 1º, do art. 112 da Lei Municipal nº 479 de 26 de abril de 2007, alterado pelo art. 18 da Lei Complementar nº 096/2022, de 20 de janeiro de 2022, mudou-se o parâmetro de isenção de “RS 1.210,00 (mil e duzentos e dez reais)” para “01 (um) salário mínimo” para fins de permitir a atualização automática do dispositivo.

É criado o §2º do art. 112, o qual define que os parâmetros (base de cálculo) definidos no §1º serão atualizados, reajustados, a cada ano por meio de ato do Poder Executivo, respeitado os mesmos índices de atualização do valor dos benefícios. Tal previsão é constitucional, pois o ato infralegal será apenas para atualizar os valores das bases de cálculos, sem qualquer modificação das alíquotas e sempre respeitado o índice indicado no dispositivo legal.

Por fim, no caput do art. 113 da Lei Municipal nº 479 de 26 de abril de 2007, alterado pelo art. 19 da Lei Complementar nº 096/2022, de 20 de janeiro de 2022, foi alterada a referência de “28% (vinte e oito por cento)”, pela referência de “20% (vinte por cento)”, com o fim de adequar a literalidade do dispositivo ao que foi discutido e aprovado na sessão legislativo, permitindo que o caput tenha uma referência lógica e sistemática quando lida em conjunto com o seu parágrafo único.

Foi ainda alterada a referência do parágrafo de 1º para parágrafo único dos arts. 112 e 113, para fins de adequação a boa norma legislativa.

É o breve relato dos fatos.

Isto posto, o Projeto de Lei Complementar Substituto nº 001/2022, de 09 de março de 2022 do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 de 24 de fevereiro de 2022 quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica Municipal, não infringindo norma de direito posta no ordenamento jurídico. Quanto à sua forma, respeitou as disposições contidas para o processo legislativo municipal. Quanto ao aspecto gramatical, este projeto apresenta boa técnica legislativa, mostrando-se perfeito e pronto para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

### III – Voto

Em face do exposto, o Projeto de Lei Complementar Substituto nº 001/2022, de 09 de março de 2022 do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 de 24 de fevereiro de 2022, quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico bem como quanto ao seu



aspecto gramatical e lógico, não apresenta qualquer incoerência jurídica, portanto, voto pela admissão e aprovação.

É o parecer.

Plenário José Borges dos Reis, em 16 de Março de 2022.

*Marjorie Felix Lacerda Gomes*  
Relatora



**AUDIÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA ÀS 11:30 H  
DO DIA 16 DE MARÇO DE 2022 NO PLENÁRIO JOSÉ BORGES DOS REIS.**

No dia 16 de março de 2022, no Plenário José Borges dos Reis, às 11:30 hrs, a comissão de justiça e redação, sob a presidência da vereadora Marjorie Felix Lacerda Gomes, esteve reunida para análise do Projeto de Lei Complementar Substituto nº 001/2022, de 09 de março de 2022 do Projeto de Lei Complementar nº 003/2022 de 24 de fevereiro de 2022. Nesta Ocasião, a senhora Relatora explanou o seu parecer sobre o referido projeto, votando pelo seu acolhimento, sendo seguida pelos demais componentes da comissão, perfazendo o total de três votos a favor da aprovação. Não tendo mais nada a constar, a reunião foi encerrada às 13:00 Hrs.

Plenário José Borges dos Reis, 16 de março de 2022.

*Marjorie Felix Lacerda Gomes*  
Marjorie Felix Lacerda Gomes  
Presidente

*Claudio Roberto de Carvalho*  
Claudio Roberto de Carvalho  
Secretário

*Normando Nonato da Silva*  
Normando Nonato da Silva  
Membro